situado na Avenida da República, ainda sem número de polícia, construído no terreno descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 6880, a fl. 153 v.º do livro B-22.

Art. 2.º — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior, a custear por conta de dotação inscrita no orçamento do Ministério do Comércio e Turismo, será satisfeita da seguinte forma:

Em 1976	40 000 000$00
Em 1977	53 925 000$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 28 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 800/76

de 6 de Novembro

As discrepâncias existentes entre os actuais estatutos dos ensinos liceal e técnico secundário, sobretudo no que respeita ao tratamento de alguns pontos sobre gestão de pessoal docente, exigem que se tomem, a curto prazo, medidas tendentes à sua uniformização.

A criação de mais de uma centena de escolas secundárias, aliada ao funcionamento em todos os estabelecimentos de ensino secundário do ciclo unificado, originou, nestes estabelecimentos, situações contraditórias, consoante os professores se regem por um ou outro daqueles estatutos.

Considerando que um dos pontos onde é maior a discrepância se situa no regime de faltas dos docentes;

Considerando que não é legítimo nem aconselhável que, no mesmo estabelecimento de ensino, os professores estejam sujeitos a regime diferente de faltas, consoante leccionando o ensino técnico ou ensino liceal;

Considerando ainda que não é justificável tratar diversamente, em matéria de faltas, os professores que, muito embora leccionando o ciclo unificado, o fazem em estabelecimentos de ensino liceal ou técnico secundário;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável a todo o pessoal docente que presta serviço nos liceus e escolas secundárias o regime de faltas previsto nos artigos 339.º, 342.º, 343.º, 344.º, 345.º, 347.º, 348.º e 350.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

Art. 2.º As normas para esclarecimento e execução do presente decreto serão remetidas pela Direcção-Geral do Ensino Secundário aos liceus e escolas secundárias, no prazo de oito dias, a partir desta data.

Art. 3.º Fica revogado o disposto no artigo 149.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 26 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 801/76

de 6 de Novembro

Continuando a verificar-se os condicionalismos que determinaram a publicação do Decreto-Lei n.º 582/75, de 11 de Outubro, estabelecendo normas referentes à inscrição ou matrícula nos estabelecimentos de ensino primário, preparatório, secundário e superior no ano lectivo de 1975-1976 dos alunos retornados dos territórios que estiveram sob administração portuguesa, torna-se aconselhável manter os benefícios e isenções concedidos por aquele diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Mantém-se em vigor no ano lectivo de 1976-1977 o disposto no Decreto-Lei n.º 582/75, de 11 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 802/76

de 6 de Novembro

Considerando a vantagem de aplicar aos quadros do Ministério dos Transportes e Comunicações as normas do Decreto-Lei n.º 118/75, de 8 de Março, respeitantes ao preenchimento de todos os lugares dos